



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 293/2017

Auto de Infração nº: 94601/2017

Processo CAP nº: 481289/17

Auto de Fiscalização/BO nº: 96669/15

Data: 03/09/2015

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 214

Autuado:

Eliésio Carlos Rodrigues

CNPJ / CPF:

038.544.976-36

Município: Vazante/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	ORIGINAL ASSINADO
Pedro Henrique Alcântara de Cerqueira Gestor Ambiental com formação técnica	1364964-5	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	ORIGINAL ASSINADO

1. RELATÓRIO

Em 02 de junho de 2016 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 94601/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 7.514,19, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Realizar captação de água sem a devida outorga nas coordenadas geográficas 17°36’2,23”S e 46°48’30,71”O.” (Auto de Infração nº 994601/2017)

Em 10 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, em razão da ausência de elementos indispensáveis ao auto de infração;
- 1.2. Ausência de intimação para apresentação de alegações finais no processo administrativo;
- 1.3. Ausência de lotação do agente autuante no órgão fiscalizador;
- 1.4. Ilegalidade da composição da comissão que elaborou o parecer acolhido no julgamento do processo administrativo: participação de servidor impedido;
- 1.5. Ausência de infração frente a existência de Termo de Ajustamento de Conduta
- 1.6. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “e”, “f” e “i” do Art. 68 do Decreto 44.844/2008;
- 1.7. Violação do devido processo legal material por desobediência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;
- 1.8. Requerimento da conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da observância da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal. Elementos obrigatórios ao Auto de Infração integralmente preenchidos.

Afirma o recorrente que não houve observância da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, apontando como uma das justificativas a alegação de que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação e inexistência de verificação das atenuantes aplicáveis ao caso. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o autuado infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

A defesa equivocadamente afirma que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado na defesa, todas as circunstâncias constantes no referido artigo foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.2. Da afirmação de ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

2.3. Da competência do agente autuante

Destaca o recorrente que o agente autuante, servidor Pedro Henrique Alcântara de Cerqueira, é lotado na SUPRAM Noroeste e que este órgão, na data da fiscalização, “*não era subordinada a Subsecretaria de Regularização Ambiental (SGRAI) e que a referida subordinação apenas aconteceu em 2016, com o advento do Decreto 46973/2016*” (fl. 90). Para tanto, o recorrente apresenta o artigo 4º do Decreto 45824/2011, vigente à época da atuação, o que na interpretação dada, não apresenta as Superintendências Regionais no rol da estrutura orgânica da SEMAD, conforme afirmação de fl. 92. Para o recorrente as Superintendências Regionais apenas passaram a fazer parte da estrutura da SEMAD, com o Decreto nº 46973/2016, estando as SUPRAM's submetidas à SUFIS.



Verifica-se, nas alegações trazidas, total discrepância interpretativa das normas de organização administrativa do Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais. Diante disso, faz-se necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

O Decreto Estadual nº 45824/2011 previa a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, no artigo 4º, inclusive mencionado pelo recorrente, havia a relação de toda a estrutura orgânica da Secretaria. Entretanto, ao contrário da afirmação veiculada pelo recorrente, **as Superintendências estão expressamente previstas dentro da estrutura orgânica da SEMAD**, precisamente no referido artigo 4º, inciso VIII, alínea “c”, como órgão que compõe a Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada (SGRAI). Vejamos:

Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem a seguinte estrutura orgânica:

[...]

VIII – Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada:

a) *Superintendência de Regularização Ambiental:*

[...]

b) *Superintendência de Gestão Ambiental:*

[...]

c) **Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, até o limite de treze unidades assim estruturadas:**

1. *Diretorias Regionais de Apoio Operacional;*

2. *Diretorias Regionais de Apoio Técnico;*

3. *Diretorias Regionais de Controle Processual;*

4. *Núcleos Regionais de Regularização Ambiental, até o limite de cinquenta e seus unidades;*

[...]

Desta forma, a interpretação dada pelo recorrente ao dispositivo em análise não abrange a literalidade da norma. A simples interpretação literal, sem qualquer outro advento de prisma hermenêutico, consegue identificar as SUPRAMs dentro da estrutura organizacional da SEMAD. Caso contrário, qual seria a natureza orgânico-administrativa das 13 (treze) SUPRAMs do Estado de Minas Gerais? A obviedade da norma dispensaria qualquer divagação acerca da estruturação orgânica da SEMAD.

Ressalte-se que a alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 46.973/2016 trouxe apenas uma reorganização de nomenclaturas da estrutura organizacional da SEMAD, assim não houve qualquer alteração que enseje incompetência, tendo em vista que a antiga SGRAI, passou a ser denominada Subsecretaria de Regularização Ambiental.

Assim, o artigo 26, do Decreto nº 45.824/2011, apenas ganhou nova redação com o Decreto nº 46.973/2016, sendo mantidas as competências da atual Subsecretaria de Regularização Ambiental, antiga SGRAI (Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada).

Portanto, carece de razão o argumento de anulação do presente auto de infração por ausência de competência da SGRAI, vez que, pelo princípio da continuidade do serviço público, a mudança de denominação não afeta os serviços desempenhados pelo órgão ambiental.

Quanto à competência do agente autuante, diante de todas as explanações acima relatadas, verifica-se a total regularidade do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração que compõem



o presente processo administrativo, tendo que vista que, em **03/09/2015, data da fiscalização, o servidor Pedro Henrique Alcântara de Cerqueira estava devidamente lotado na Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas**, órgão que sempre pertenceu a estrutura da SEMAD e que se encontrava subordinada à antiga Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental – SGRAI (atualmente à Subsecretaria de Regularização Ambiental – Decreto Estadual 46973/2016).

Desta forma, não há dificuldade interpretativa às disposições legais aplicáveis, tendo sido o Auto de Infração nº 946001/17 lavrado por servidor competente, não havendo qualquer nulidade a ser arguida sob este prisma.

2.4. Da legalidade da comissão que elaborou o Parecer Único nº 058/2017. Ausência de impedimento.

O recorrente sustenta nulidade processual em razão de participação do servidor Pedro Henrique Alcântara de Cerqueira, que fiscalizou e realizou a autuação, compondo comissão que elaborou parecer único que subsidiou a decisão.

Entretanto, tal alegação de violação do princípio da impessoalidade não procede, pois o agente fiscalizador, no caso em questão, o Gestor Ambiental, por ocasião da vistoria, tem por atribuição identificar todas as circunstâncias verificadas no empreendimento, de acordo com os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, porém, não desempenha funções de perito. Assim, não existe impedimento para que o agente fiscalizador do órgão ambiental atue em processo administrativo, não se aplicando o artigo 61, da Lei nº 14184/2002.

2.5. Da alegação de ausência de infração em razão de existência de Termo de Ajustamento de Conduta.

O recorrente se insurge quanto à utilização do Auto de Fiscalização nº 98677/2015, lavrado em 10 de abril de 2015, resultante da fiscalização realizada para possibilitar a realização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), tendo em vista que o referido documento não foi anexado nos autos do processo pela autoridade julgadora, o que impede o exercício da ampla defesa. Entretanto, o argumento não prospera sob qualquer hipótese, tendo em vista que o referido documento é de conhecimento notório do recorrente, tendo sido ofertada cópia deste ao autuado, à época da lavratura do instrumento.

Ademais, o documento é de amplo conhecimento do recorrente, inclusive tendo sido utilizado para subsidiar a assinatura do TAC perante o órgão ambiental, firmado em 31 de agosto de 2015, bem como juntado pelo recorrente por ocasião da apresentação do presente recurso. Assim, não existe qualquer possibilidade de acatamento do argumento de cerceamento de defesa, o que se corrobora em razão do recorrente descrever minúcias do Auto de Fiscalização nº 98677/2015, na tentativa de comprovar sua não culpabilidade, conforme passamos a analisar.

Destaca o recorrente que autuação do presente auto de infração não subsiste, tendo em vista que a equipe de agentes fiscalizadores, à época da fiscalização para lavratura do TAC, relatou no AF nº 98677/2015 que fiscalizou todo o empreendimento, inclusive a captação objeto do Auto de Infração nº 94601/2017, demonstrando que esta já existia nas coordenadas 17°37'26,9" e 45°50'09,8" e abastecia um piscinão existente no empreendimento.

O recorrente tenta justificar que todos os pontos de captação do empreendimento, bem como as captações futuras foram identificadas no momento da fiscalização que subsidiou



assinatura do TAC, entretanto, não é esta a verdade real dos fatos, tendo em vista que nenhuma das coordenadas geográficas mencionadas no AF nº 98677/2015 corresponde à captação identificada no Auto de Infração nº 94601/2017, objeto do presente processo administrativo.

Portanto, se nenhuma das captações relacionadas no AF nº 98677/2015 corresponde à captação identificada pelo agente autuante em 03 de setembro de 2015 e descrita no AI 94601/2017, resta claro e evidente que o recorrente infringe novamente a legislação vigente e acredita que o seu ato não pode ser passível de autuação pelo órgão ambiental.

O que efetivamente ocorreu no caso concreto foi a realização de nova captação, após a fiscalização para lavratura do TAC, e agora tenta o recorrente abranger a referida captação dentro dos presentes instrumentos, como se não houvesse clara infração a legislação ambiental.

É cristalina a tentativa de utilizar documentos produzidos pelo órgão ambiental, em datas anteriores à identificação da infração em análise, para tentar justificar o injustificável, ou seja, que a captação irregular verificada *in loco* não existia à época da lavratura do TAC e que o recorrente continua insistentemente contrariando a legislação ambiental relativa a utilização de recursos hídricos.

Frise-se, portanto, que o Termo de Ajustamento de Conduta, não permite ao recorrente agir com total liberalidade para descumprir a legislação ambiental vigente, estando a autuação realizada por meio do Auto de Infração nº 94601/2017, plenamente regular e válida, devendo a penalidade ser mantida em sua integralidade.

2.6. As atenuantes previstas nas alíneas “e”, “f” e “i” do Art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Afirma o recorrente a existência de algumas das atenuantes descritas no artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Desta forma, faz necessário discorrer sobre as atenuantes solicitadas.

Quanto à atenuante descrita na alínea “c”, argumenta o recorrente que o julgador deve observar que a atenuante descreve que deverá ser observada a “*menor gravidade dos fatos*” e não “*a gravidade dos danos*” (fls. 101). Para justificar a adoção do argumento, colaciona trecho de parecer técnico em processo analisado pela SUPRAM Sul de Minas (fls. 102-103), pugnando pela aceitação do argumento de que “*o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos*” (fl. 103).

Em que pese a tentativa do recorrente em justificar a necessidade de acolhimento da referida atenuante, sua argumentação não encontra plausibilidade jurídica e fática. Vejamos:

Conforme já delineado no Parecer Único nº 058/2017, o Decreto nº 44.844/2008 impõe que não pode ser desconsiderada a gravidade da infração, tendo em vista que as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE, pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”



No entanto, mesmo que por amor ao debate, fosse considerado o argumento trazido pelo recorrente, ou seja, a atenção ao fato e não ao dano – o que não é crível de aceitação –, o trecho destacado pelo recorrente de forma comparativa traz evidência da impossibilidade de seu não acatamento.

Ressalte-se que o trecho transcrito e destacado com grifos pelo recorrente, ressalta a reiteração de condutas, ou seja, a situação pregressa do autuado, para a finalidade de não considerar os fatos e também os danos como se fosse de pouca lesividade. Destaque merece o trecho transcrito às folhas 102-103:

*“Note-se que o Auto de Infração 50.980/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma **conduta contumaz**, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à **conduta reiterada do Recorrente** em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.”*

Diante do trecho acima, colacionado pelo próprio recorrente em sua peça recursal, faz-se imprescindível demonstrar sua imprestabilidade ao requerimento de adoção da tese “gravidade dos fatos”, pois apenas auxilia na não aplicação da atenuante da alínea “c” em favor do recorrente, diante da clara referência a “conduta contumaz” e “conduta reiterada”, ou seja, à situação pregressa do recorrente.

Assim, é importante destacar que apenas no âmbito da abrangência da SUPRAM Noroeste de Minas, é possível apurar que o recorrente possui 27 (vinte e sete) autos de infração em que há apuração de irregularidades em matéria ambiental, sendo que 11 (onze) destes Autos são infrações referentes a captação irregular ou em desconformidade de recursos hídricos. Portanto, não é admissível o desconhecimento do recorrente de sua situação pregressa reiterada, o que em si atrai o argumento utilizado em fls.101-103 em seu próprio prejuízo.

Destaque, portanto, a não aplicação da atenuante da alínea “c” diante da gravidade do dano descrita no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e nem mesmo por hipótese também poderia ser aplicada a tese sustentada de “menor gravidade do fato”.

Quanto à atenuante descrita na alínea “f”, insurge-se o recorrente contra o não acatamento, sob o argumento de que é dispensada a averbação em razão da inscrição no CAR, e que a preservação foi comprovada pelo laudo acostado às fls. 40. Entretanto, o referido argumento não possui qualquer plausibilidade jurídica, pois não há o cumprimento do requisito relativo à Averbação da Reserva Legal. Portanto inaplicável a atenuante descrita na alínea “f” do art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

O recorrente também se insurge contra o não acatamento da atenuante da alínea “i”, questionando mais uma vez a utilização do Auto de Fiscalização nº 98677/2015 para a fundamentação do indeferimento, tendo em vista a autoridade julgadora não ter juntado o documento junto com o parecer único, inviabilizando o exercício da ampla defesa. Entretanto, conforme anteriormente destacado, o referido instrumento (AF nº 98677/2015) é de conhecimento notório do recorrente, tendo sido entregue a este ainda no ano de 2015, quando da realização da fiscalização, bem como da assinatura do TAC. Assim, inexistente



qualquer cerceamento de defesa, e estando caracterizado o dever do órgão ambiental, sabedor das irregularidades existentes no empreendimento, inclusive, diante das intervenções não autorizadas, realizar a incidência correta da norma, não possibilitando o gozo de benefício do qual o recorrente não faz jus.

Assim, ressalte-se mais uma vez a impossibilidade de aplicação da atenuante prevista na alínea “i”, em razão da constatação em 10 de abril de 2015, que o recorrente realizou intervenção em área de preservação permanente no Rio Escuro, onde se encontram parte das matas ciliares do empreendimento.

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.7. Da alegação de violação do devido processo legal material e aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 214, definiu que se trata de infração considerada GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que infrações de natureza grave, previstas em norma ambiental vigente, possam ser consideradas insignificantes, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.9. Do pedido de conversão de 50% da multa em medidas de melhoria

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;



II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.